

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	5
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	21
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	30
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	33
Expediente.....	36

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 18**

DATA: 16/05/2022 11:57:20 PERÍODO: 09/05/2022 a 13/05/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTEProcesso: 1.00.002.000053/2021-98 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR2ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 09/05/2022
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERALProcesso: 1.00.002.000055/2021-87 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR4ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 09/05/2022
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERALProcesso: 1.00.002.000057/2021-76 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 10/05/2022
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERALProcesso: 1.00.001.000059/2022-56 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 10/05/2022

Interessados: PRM-CAMPINAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Processo: 1.00.001.000060/2022-81 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)

Data: 12/05/2022

Interessados: PR-CE/GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES

PR-PB/GABPR9-AEMT - ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA

Processo: 1.00.001.000061/2022-25 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 12/05/2022

Interessados: MARLON ALBERTO WEICHERT

Processo: 1.00.001.000062/2022-70 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)

Data: 12/05/2022

Interessados: CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

Processo: 1.00.001.000063/2022-14 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 12/05/2022

Interessados: CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

Processo: 1.00.001.000064/2022-69 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)

Data: 13/05/2022

Interessados: ANDRE BORGES ULIANO

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE

DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

LUCAS BERTINATO MARON

MAICON FABRICIO ROCHA

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

Processo: 1.00.001.000065/2022-11 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)

Data: 13/05/2022

Interessados: EDMAR GOMES MACHADO MAT.: 564-9

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO

Processo: 1.00.001.000066/2022-58 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)

Data: 13/05/2022

Interessados: AURISTELA OLIVEIRA REIS

Processo: 1.00.002.000036/2021-51 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PRR2ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)

Data: 13/05/2022

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000067/2022-01 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 13/05/2022

Interessados: PR-ES/PR-ES - PROCURADORIA REPÚBLICA NO ESPIRITO SANTO

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 39, DE 16 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.321, de 13 de maio de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Afrânio	107ª	Igor de Oliveira Pacheco	12/5 a 31/5/2022	férias

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 8 - PR/AC/GABPR3, DE 17 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.10.000.000622/2021-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/1993 e pelas Resoluções n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da

Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente possui natureza objetiva, sendo o o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981;

Considerando que o Ministério Público da União e dos Estados tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, nos termos do referido dispositivo legal;

Considerando o desmatamento de 78,289 hectares de floresta nativa na região amazônica, nas coordenadas 08°50'08"S 69°08'40"W (Colônia SICA, BR 364, km 33, Zona Rural do município de Manuel Urbano/AC), sem autorização da autoridade competente, atribuído a Azor Urias de Sica, conforme auto de infração 9223318-E, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

Considerando que o referido auto de infração originou o Inquérito Policial nº 1002108-40.2020.4.01.3000, o qual foi objeto de declínio ao Ministério Público Estadual, por ter sido constatado que se trataria de área particular, não evidenciando, portanto, hipótese apta a atrair a competência da Justiça Federal na esfera criminal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República;

Considerando, por outro lado, a existência de interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o Ibama, em garantir, por meio do Projeto Amazônia Protege, a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, conforme exposto no Voto nº 2494/2021/4ª CCR (PGR-00299777/2021), pelo qual homologou-se o declinação de atribuições, com determinação de instauração de procedimento extrajudicial para adoção das medidas cíveis cabíveis por parte do MPF;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de "adotar as medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege, tendo em vista a destruição de 78,289 hectares de floresta nativa na região amazônica por Azor Urias de Sica, sem autorização outorgada pelo órgão competente (Auto de Infração n. 9223318- E)".

Cumpra-se e publique-se.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9 - 12º OFÍCIO/PR/AM, DE 17 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1.º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da LC nº 75/93);

Considerando o conteúdo do apurado no Procedimento Preparatório n. 1.13.002.000029/2021-09;

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento com a finalidade de "apurar eventuais irregularidades na contratação, pela Prefeitura Municipal de Tefé, do provedor de internet que presta serviços naquela localidade".

À COJUD para as providências necessárias.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º e no art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental social inserido no rol do art. 6º da Constituição Federal, assegurado logo adiante, em descrição minudente, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (art. 196);

CONSIDERANDO, ainda, que o direito à saúde representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana, baseada na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, entre os objetivos de Desenvolvimento Sustentável para alcançar a Agenda 2030 no Brasil, o objetivo nº 5 “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” apresenta como metas: 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos. 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;

CONSIDERANDO que, em 2019, Bahia era o 9º estado com maior índice de mortalidade infantil no país;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para cumprimento do Plano de Trabalho elaborado para guiar a atuação da PRDC/BA no biênio 2021-2023;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as Políticas públicas de saúde pela perspectiva de gênero, envolvendo o combate à violência obstétrica e a regularização do pré-natal, com o mapeamento da situação no Estado da Bahia, identificação da existência (ou não) de protocolo padrão de atendimento e preparação dos profissionais atuantes na área.

CONSIDERANDO os elementos coligidos até o presente momento e a necessidade de realização de diligências complementares, nos termos já relatados no despacho de etiqueta PR-BA-00036342/2022;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o seguinte objeto: “Gênero. Políticas públicas de saúde pela perspectiva de gênero: violência obstétrica e regularização do pré-natal”.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE MAIO DE 2022

NF N.º 1.18.003.000013/2022-82

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4.º, § 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: parecer pericial de acidente de trânsito n.º 20023386B01, em que o Apêndice D - Acidentologia traz um estudo resumido quanto a acidentes no período de chuva na rodovia BR-060, em especial no município de Rio Verde.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1.ª CCR, para os fins previstos no art. 4.º, §§ 1.º e 2.º, art. 5.º, art. 6.º e art. 16, § 1.º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010; e

c) Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na 3ª Delegacia PRF CACERES/MT / Cáceres-MT, referentes ao ano de 2022, sendo a primeira prevista para o dia 23 de maio de 2022, às 15h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior (íntegra complementar);

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Rodoviária Federal no MATO GROSSO e à Chefia da 3ª Delegacia PRF CACERES/MT / Cáceres-MT;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na 3ª Delegacia PRF CACERES/MT / Cáceres-MT, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 23 de maio de 2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PRMT e da PRR1;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Cáceres-MT;

c) Presidente da Seccional da OAB em Cáceres-MT);

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União em Mato Grosso.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

JULIO CESAR DE ALMEIDA
Procurador(a) da República

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público
Sistema de Resoluções

Formulário Visita Técnica à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal / Período: 1º
Sem. (Junho) / 2021

Dados da Entidade

Nome: 3ª Delegacia PRF CACERES/MT / Cáceres-MT
CPF ou CNPJ:
Endereço: Rodovia BR 174, Km 06,5
Município: Cáceres - MT
Telefone:

Dados do Formulário

Seção: I - Identificação

1.1 - Nome do órgão do Ministério Público: PRM Cáceres - 1ºOfício - Bernardo Meyer Cabral Machado
1.2 - Data da visita: 05/05/2021
1.3 - Abrangência Populacional: 130000

Seção: II - Administração

2.1 - Autoridade responsável pelo Estabelecimento: Newton Quinzani
2.2 - Cargo: PRF - Inspetor Chefe da Delegacia
2.3 - Quantidade dos Servidores por categoria:
2.3.1 - Policial Rodoviário Federal 34
2.3.2 - Agente administrativo 0
2.3.3 - Estagiários 0
2.3.4 - Terceirizados 3
2.3.5 - Total de servidores 37
2.4 - O número de servidores é suficiente para o adequado exercício da atividade-fim? Não
2.4.1 - Explicar Levantado em inspeções anteriores que o número de servidores atende a demanda do órgão, mas, em uma visão macro, há deficiência de efetivo no DPRF.
Localmente, trata-se de região de Fronteira com a Bolívia e a rodovia BR-070

abrange toda essa região à capital Cuiabá.

Cumpra mencionar a redução de policiais na Delegacia de Cáceres - que abrange duas UOPs, Cáceres e Poconé, em razão de duas remoções de policiais e um falecimento por Covid19 de um PRF.

2.5 - Há servidores deslocados, pela chefia superior, para exercício de atividades administrativas ou outra atividade não afeta à delegacia? Não

2.6 - Há servidores deslocados para o exercício de missões ou diligências em outra unidade da federação, especialmente para apoio em operações? Não

2.6.1 - Há servidor em missão fora do setor há mais de 60 dias?

2.6.2 - Há servidor em missão fora do setor há mais de 90 dias?

2.6.3 - Há servidor em missão fora do setor há mais de 180 dias?

2.7 - A qualidade e a quantidade dos meios de transporte para o exercício da atividade-fim são adequadas? Sim

2.8 - Quantas unidades operacionais estão subordinados à DPRF? 2

2.9 - Quantos policiais rodoviários federais há nas unidades operacionais? 34

2.10 - Quantos servidores administrativos há nas unidades operacionais? 0

2.11 - Quantos terceirizados há nas unidades operacionais? 3

2.12 - Observações Gerais:

Seção: III - Das Condições Físicas da Delegacia

3.1 - O prédio é próprio? Sim

3.2 - Qual é o estado de conservação do prédio? 3.2.1 - ótimo

3.3 - As instalações visitadas proporcionam o exercício adequado da atividade-fim?

Sim

3.3.1 - Explicar

3.4 - Há acessibilidade para portadores de deficiências? Sim

3.5 - A unidade possui carceragem? Sim

3.5.1 - Haviam presos no dia da visita? Não

3.5.1.1 - Quantos?

3.6 - Há sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico? Não

3.6.1 - O tempo de armazenamento das imagens é igual ou superior a 5 dias?

Seção: IV - Organização de Trabalho da Delegacia

4.1 - Há controle de peso das cargas? Não

4.1.1 - Há balanças fixas ou móveis para realização da pesagem?

4.1.2 - A verificação do peso é realizada diretamente pela PRF?

- 4.2 - É realizada verificação do peso com base na nota e capacidade do veículo (na ausência de balança de pesagem)? Sim
- 4.3 - Há equipamentos de verificação de velocidade em quantidade suficiente? Não
- 4.4 - Os equipamentos emitem comprovantes da velocidade e foto? Sim
- 4.5 - Sempre que é lavrada multa há abordagem do veículo? Não
- 4.6 - As multas são lavradas em meio eletrônico (palmtop)? Sim
- 4.7 - Há controle/verificação de cargas perigosas? Sim
- 4.8 - Há acompanhamento de cargas especiais? Não
- 4.9 - Há sistema para interceptação telefônica? Não
- 4.10 - Realiza apoio a operações de outros órgãos? Sim
- 4.11 - Há estande de tiros? Não
- 4.12 - Lavram Termos Circunstanciados? Sim

Seção: V - Depósito de armas

- 5.1 - A unidade possui depósito de armas? Sim
 - 5.1.1 - Qual o destino das armas e munições apreendidas?
- 5.2 - Qual o total de armas em depósito no dia da visita? 5
- 5.3 - Há instalações físicas especificamente reservadas para o depósito de armas apreendidas? Não
- 5.4 - As instalações físicas do depósito proporcionam o adequado acondicionamento das armas? Sim
- 5.5 - Há controle de saída e devolução de armas? Não
- 5.6 - Há cofres/armários destinados à guarda de armas da corporação ou armas apreendidas? Sim
- 5.7 - Há registros de armas da corporação que foram furtadas ou roubadas? Não
- 5.8 - Há armas depositadas há mais de 5 anos? Não
- 5.9 - Há sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico? Não
 - 5.9.1 - (se sim) O tempo de armazenamento das imagens é igual ou superior a 5 dias?
- 5.10 - Há inventário periódico das armas? Sim
- 5.11 - É realizado inventário quando há alteração do responsável pelo setor? Sim
- 5.12 - Há armamento não letal? Sim
- 5.13 - Houve treinamento para o uso de armamento não letal? Sim

Seção: VI - Depósitos de Veículos Apreendidos

- 6.1 - A unidade possui depósito de veículos apreendidos? Não
 - 6.1.1 - Qual o destino dos veículos apreendidos? Pátio conveniado.

- 6.2 - Há controle de entrada e saída dos veículos apreendidos?
- 6.3 - Há inventário periódico dos veículos?
- 6.4 - Há instalações físicas especificamente reservadas para o depósito de veículos apreendidos?
- 6.5 - As instalações proporcionam o adequado depósito dos veículos?
- 6.6 - Os veículos estão devidamente vinculados aos seus inquéritos e processos?
- 6.7 - Há veículos apreendidos sendo utilizados por servidores da unidade?
 - 6.7.1 - A utilização dos veículos se faz mediante autorização judicial?
- 6.8 - Há termos de acordos ou outros instrumentos formais firmados pela Polícia Rodoviária Federal para acautelamento de veículos em depósitos de outros órgãos ou de terceiros?
- 6.9 - Há veículos cedidos a servidores de outras instituições?
- 6.10 - Há veículo utilizado há mais de um ano?
- 6.11 - Há registro de veículos furtados, roubados ou desaparecidos dos depósitos?
- 6.12 - Há sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico?
 - 6.12.1 - O tempo de armazenamento das imagens é igual ou superior a 5 dias?
- 6.13 - É realizado inventário quando o responsável pelo setor é alterado?
- 6.14 Total de veículos apreendidos:
- 6.15 - Observações gerais:

Seção: VII - Viaturas da PRF

- 7.1 - A unidade possui local próprio para estacionamento de viaturas? Sim
 - 7.1.1 - As instalações físicas do local onde ficam as viaturas proporcionam sua adequada conservação? Sim
 - 7.1.2 - Há segurança no acesso? Não
- 7.2 - Há controle de entrada e saída das viaturas? Não
- 7.3 - Há câmeras de vigilância no local onde ficam as viaturas? Não
 - 7.3.1 - Há armazenamento de imagens?
 - 7.3.1.1 - O tempo de armazenamento de imagens é igual ou superior a 5 dias?
- 7.4 - Há registro de viaturas furtadas ou roubadas? Não
- 7.5 - Há viaturas cedidas a servidores de outras instituições? Não
- 7.6 - É realizado inventário quando há alteração do responsável pelo setor? Sim
- 7.7 - Há viaturas de representação? Sim
- 7.8 - Há notícias de multas em viaturas não ostensivas? SIM
- 7.9 - Há notícias de multas em viaturas com placas reservadas? SIM
- 7.10 - Há implementação de regime especial de controle em veículos com placas reservadas, nos termos da IN nº 3/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Ministério do Planejamento (art. 22)? Não

- 7.11 - Há lacres em todas as placas reservadas? Sim
- 7.12 - Há placas fora dos veículos? Não
- 7.12.1 - As placas fora de veículos são mantidas em local seguro, que previna seu uso indevido, e sob a responsabilidade de pessoa determinada?
- 7.13 - Viaturas ostensivas:
- 7.13.1 - Carro 7
- 7.13.2 - Moto 0
- 7.13.3 - Avião 0
- 7.13.4 - Barco 0
- 7.13.5 - Outros 0
- 7.13.6 - Total 7
- 7.14 - Viaturas não Ostensivas:
- 7.14.1 - Carro 2
- 7.14.2 - Moto 0
- 7.14.3 - Avião 0
- 7.14.4 - Barco 0
- 7.14.5 - Outros 3
- 7.14.6 - Total 5
- 7.15 - Total de viaturas com placas reservadas 3
- 7.16 - Total de viaturas cedidas a servidores em regime de permanente sobreaviso ou algo assemelhado 0
- 7.17 - Observações gerais: 3 (três) viaturas estão vinculadas ao núcleo de inteligência da DPRF.

Seção: VIII - Observações Finais e Sugestões

- 8.1 - Quem acompanhou o representante do Ministério Público durante a atividade? PRF responsável pela unidade
- 8.1.1 - Nome: Newton Quinzani
- 8.2 - Ocorreram avanços na solução dos problemas encontrados na última visita? Não
- 8.3 - Houve documentos ou procedimentos que não foram franqueados à análise do representante do Ministério Público, tais como Relatórios de Inteligências ou relativas às atividades da Corregedoria? Não
- 8.3.1 - Especificar:
- 8.4 - Em decorrência da visita técnica, houve necessidade de adoção de alguma providência? Não
- 8.4.1 - Administrativa junto ao Executivo ou Superintendência Regional
- 8.4.2 - Encaminhamento à Corregedoria Policial

8.4.3 - Recomendação

8.4.4 - Instauração do Procedimento Investigatório Criminal no âmbito do Ministério Público ou encaminhamento a outra promotoria com atribuição criminal

8.4.5 - Instauração de Inquérito Civil/Procedimento Preparatório ou encaminhamento à promotoria com a respectiva atribuição

8.4.6 - Ajuizamento de Ação Civil Pública, caso detenha tal atribuição

8.5 - Observações finais do representante do Ministério Público: Nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/CSP/2020 - CSP, a inspeção foi realizada virtualmente. Em 5/5/2021 este Procurador da República subscritor realizou videoconferência com o inspetor chefe da DPRF, Newton Quinzani, por meio da plataforma Zoom(conveniada com o MPF).

O cenário estrutural e de atividades da PRF pouco se modificou da última inspeção para a atual, ressalvada a redução no número de PRF's em virtude de morte por Covid19 e remoções.

8.6 - Anexe documento ou fotografia da unidade visitada (opcional) (este campo aceita um arquivo jpg, gif, png, bmp, pdf, odt, doccx, zip, rar com uma capacidade total de 5MB. Caso queira anexar mais de um arquivo, compacte-os na extensão zip ou rar, gerando um único arquivo e o anexe).

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público
Sistema de Resoluções

Formulário Visita Técnica à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal / Período: 2º
Sem. (Dezembro) / 2021

Dados da Entidade

Nome: 3ª Delegacia PRF CACERES/MT / Cáceres-MT
CPF ou CNPJ:
Endereço: Rodovia BR 174, Km 06,5
Município: Cáceres - MT
Telefone:

Dados do Formulário

Seção: I - Identificação

1.1 - Nome do órgão do Ministério Público: PRM Cáceres - 1ºOfício - Bernardo Meyer Cabral Machado
1.2 - Data da visita: 20/10/2021
1.3 - Abrangência Populacional: 130000

Seção: II - Administração

2.1 - Autoridade responsável pelo Estabelecimento: Newton Quinzani
2.2 - Cargo: PRF - Inspetor Chefe da Delegacia
2.3 - Quantidade dos Servidores por categoria:
2.3.1 - Policial Rodoviário Federal 33
2.3.2 - Agente administrativo 1
2.3.3 - Estagiários 0
2.3.4 - Terceirizados 2
2.3.5 - Total de servidores 36
2.4 - O número de servidores é suficiente para o adequado exercício da atividade-fim? Não
2.4.1 - Explicar Levantado em inspeções anteriores que o número de servidores atende a demanda do órgão, mas, em uma visão macro, há deficiência de efetivo no DPRF.
Localmente, trata-se de região de Fronteira com a Bolívia e a rodovia BR-070

abrange toda essa região à capital Cuiabá. Como informou o inspetor-chefe da DPRF, "A circunscrição desta delegacia PRF compreende longos trechos de rodovias".

Cumpra mencionar a redução de policiais na Delegacia de Cáceres - que abrange duas UOPs, Cáceres e Poconé, em razão de duas remoções de policiais e um falecimento por Covid19 de um PRF.

2.5 - Há servidores deslocados, pela chefia superior, para exercício de atividades administrativas ou outra atividade não afeta à delegacia? Sim

2.6 - Há servidores deslocados para o exercício de missões ou diligências em outra unidade da federação, especialmente para apoio em operações? Sim

2.6.1 - Há servidor em missão fora do setor há mais de 60 dias? Sim

2.6.2 - Há servidor em missão fora do setor há mais de 90 dias? Não

2.6.3 - Há servidor em missão fora do setor há mais de 180 dias? Não

2.7 - A qualidade e a quantidade dos meios de transporte para o exercício da atividade-fim são adequadas? Sim

2.8 - Quantas unidades operacionais estão subordinados à DPRF? 2

2.9 - Quantos policiais rodoviários federais há nas unidades operacionais? 33

2.10 - Quantos servidores administrativos há nas unidades operacionais? 0

2.11 - Quantos terceirizados há nas unidades operacionais? 2

2.12 - Observações Gerais:

Seção: III - Das Condições Físicas da Delegacia

3.1 - O prédio é próprio? Sim

3.2 - Qual é o estado de conservação do prédio? 3.2.1 - ótimo

3.3 - As instalações visitadas proporcionam o exercício adequado da atividade-fim? Sim

3.3.1 - Explicar

3.4 - Há acessibilidade para portadores de deficiências? Sim

3.5 - A unidade possui carceragem? Sim

3.5.1 - Haviam presos no dia da visita? Não

3.5.1.1 - Quantos?

3.6 - Há sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico? Não

3.6.1 - O tempo de armazenamento das imagens é igual ou superior a 5 dias?

Seção: IV - Organização de Trabalho da Delegacia

4.1 - Há controle de peso das cargas? Não

- 4.1.1 - Há balanças fixas ou móveis para realização da pesagem?
- 4.1.2 - A verificação do peso é realizada diretamente pela PRF?
- 4.2 - É realizada verificação do peso com base na nota e capacidade do veículo (na ausência de balança de pesagem)? Sim
- 4.3 - Há equipamentos de verificação de velocidade em quantidade suficiente? Não
- 4.4 - Os equipamentos emitem comprovantes da velocidade e foto? Sim
- 4.5 - Sempre que é lavrada multa há abordagem do veículo? Não
- 4.6 - As multas são lavradas em meio eletrônico (palmtop)? Sim
- 4.7 - Há controle/verificação de cargas perigosas? Sim
- 4.8 - Há acompanhamento de cargas especiais? Sim
- 4.9 - Há sistema para interceptação telefônica? Não
- 4.10 - Realiza apoio a operações de outros órgãos? Sim
- 4.11 - Há estande de tiros? Não
- 4.12 - Lavram Termos Circunstanciados? Sim

Seção: V - Depósito de armas

- 5.1 - A unidade possui depósito de armas? Sim
 - 5.1.1 - Qual o destino das armas e munições apreendidas?
- 5.2 - Qual o total de armas em depósito no dia da visita? 5
- 5.3 - Há instalações físicas especificamente reservadas para o depósito de armas apreendidas? Não
- 5.4 - As instalações físicas do depósito proporcionam o adequado acondicionamento das armas? Sim
- 5.5 - Há controle de saída e devolução de armas? Não
- 5.6 - Há cofres/armários destinados à guarda de armas da corporação ou armas apreendidas? Sim
- 5.7 - Há registros de armas da corporação que foram furtadas ou roubadas? Não
- 5.8 - Há armas depositadas há mais de 5 anos? Não
- 5.9 - Há sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico? Não
 - 5.9.1 - (se sim) O tempo de armazenamento das imagens é igual ou superior a 5 dias?
- 5.10 - Há inventário periódico das armas? Sim
- 5.11 - É realizado inventário quando há alteração do responsável pelo setor? Sim
- 5.12 - Há armamento não letal? Sim
- 5.13 - Houve treinamento para o uso de armamento não letal? Sim

Seção: VI - Depósitos de Veículos Apreendidos

- 6.1 - A unidade possui depósito de veículos apreendidos? Não
 - 6.1.1 - Qual o destino dos veículos apreendidos? Pátio conveniado.
- 6.2 - Há controle de entrada e saída dos veículos apreendidos?
- 6.3 - Há inventário periódico dos veículos?
- 6.4 - Há instalações físicas especificamente reservadas para o depósito de veículos apreendidos?
- 6.5 - As instalações proporcionam o adequado depósito dos veículos?
- 6.6 - Os veículos estão devidamente vinculados aos seus inquéritos e processos?
- 6.7 - Há veículos apreendidos sendo utilizados por servidores da unidade?
 - 6.7.1 - A utilização dos veículos se faz mediante autorização judicial?
- 6.8 - Há termos de acordos ou outros instrumentos formais firmados pela Polícia Rodoviária Federal para acautelamento de veículos em depósitos de outros órgãos ou de terceiros?
- 6.9 - Há veículos cedidos a servidores de outras instituições?
- 6.10 - Há veículo utilizado há mais de um ano?
- 6.11 - Há registro de veículos furtados, roubados ou desaparecidos dos depósitos?
- 6.12 - Há sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico?
 - 6.12.1 - O tempo de armazenamento das imagens é igual ou superior a 5 dias?
- 6.13 - É realizado inventário quando o responsável pelo setor é alterado?
- 6.14 Total de veículos apreendidos:
- 6.15 - Observações gerais:

Seção: VII - Viaturas da PRF

- 7.1 - A unidade possui local próprio para estacionamento de viaturas? Sim
 - 7.1.1 - As instalações físicas do local onde ficam as viaturas proporcionam sua adequada conservação? Sim
 - 7.1.2 - Há segurança no acesso? Sim
- 7.2 - Há controle de entrada e saída das viaturas? Sim
- 7.3 - Há câmeras de vigilância no local onde ficam as viaturas? Não
 - 7.3.1 - Há armazenamento de imagens?
 - 7.3.1.1 - O tempo de armazenamento de imagens é igual ou superior a 5 dias?
- 7.4 - Há registro de viaturas furtadas ou roubadas? Não
- 7.5 - Há viaturas cedidas a servidores de outras instituições? Não
- 7.6 - É realizado inventário quando há alteração do responsável pelo setor? Sim
- 7.7 - Há viaturas de representação? Sim
- 7.8 - Há notícias de multas em viaturas não ostensivas? SIM
- 7.9 - Há notícias de multas em viaturas com placas reservadas? NÃO
- 7.10 - Há implementação de regime especial de controle em veículos com placas

reservadas, nos termos da IN nº 3/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Ministério do Planejamento (art. 22)? Sim

7.11 - Há lacres em todas as placas reservadas? Sim

7.12 - Há placas fora dos veículos? Sim

7.12.1 - As placas fora de veículos são mantidas em local seguro, que previna seu uso indevido, e sob a responsabilidade de pessoa determinada? Sim

7.13 - Viaturas ostensivas:

7.13.1 - Carro 6

7.13.2 - Moto 0

7.13.3 - Avião 0

7.13.4 - Barco 0

7.13.5 - Outros 0

7.13.6 - Total 6

7.14 - Viaturas não Ostensivas:

7.14.1 - Carro 5

7.14.2 - Moto 0

7.14.3 - Avião 0

7.14.4 - Barco 0

7.14.5 - Outros 0

7.14.6 - Total 5

7.15 - Total de viaturas com placas reservadas 5

7.16 - Total de viaturas cedidas a servidores em regime de permanente sobreaviso ou algo assemelhado 0

7.17 - Observações gerais:

Seção: VIII - Observações Finais e Sugestões

8.1 - Quem acompanhou o representante do Ministério Público durante a atividade? PRF responsável pela unidade

8.1.1 - Nome: Newton Quinzani

8.2 - Ocorreram avanços na solução dos problemas encontrados na última visita? Não

8.3 - Houve documentos ou procedimentos que não foram franqueados à análise do representante do Ministério Público, tais como Relatórios de Inteligências ou relativas às atividades da Corregedoria? Não

8.3.1 - Especificar:

8.4 - Em decorrência da visita técnica, houve necessidade de adoção de alguma providência? Não

8.4.1 - Administrativa junto ao Executivo ou Superintendência Regional

8.4.2 - Encaminhamento à Corregedoria Policial

8.4.3 - Recomendação

8.4.4 - Instauração do Procedimento Investigatório Criminal no âmbito do Ministério Público ou encaminhamento a outra promotoria com atribuição criminal

8.4.5 - Instauração de Inquérito Civil/Procedimento Preparatório ou encaminhamento à promotoria com a respectiva atribuição

8.4.6 - Ajuizamento de Ação Civil Pública, caso detenha tal atribuição

8.5 - Observações finais do representante do Ministério Público: Nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/CSP/2020 - CSP, a inspeção foi realizada virtualmente. Durante a semana do dia 18/10/2021, especialmente no dia 20, este Procurador da República subscritor realizou contato virtual com o inspetor chefe da DPRF, Newton Quinzani.

O cenário estrutural e de atividades da PRF pouco se modificou da última inspeção para a atual, ressalvada a redução no número de PRF's em virtude de morte por Covid19 e remoções.

8.6 - Anexe documento ou fotografia da unidade visitada (opcional) (este campo aceita um arquivo jpg, gif, png, bmp, pdf, odt, doccx, zip, rar com uma capacidade total de 5MB. Caso queira anexar mais de um arquivo, compacte-os na extensão zip ou rar, gerando um único arquivo e o anexo).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE MAIO DE 2022

Ref. 1.23.003.000378/2021-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000378/2021-66 instaurado para avaliar o cumprimento das obrigações do DNIT quanto às condicionantes ambientais imposta pelo IBAMA e FUNAI para abertura do Ramal Kayapó, na TI Mekragnoti.
d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000378/2021-66, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

- 1 - Encaminhe-se para o setor competente para minuta de ação civil pública.
- 2 - Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE MAIO DE 2022

1.23.003.000160/2021-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000160/2021-10 instaurado para avaliar o cumprimento da Condicionante 2.24 da Licença de Operação da UHE Belo Monte, referente à obrigação da Concessionária Norte Energia em prestar assistência técnica à pesca nas UCs da Terra do Meio;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000160/2021-10, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

- 1 - Diligencie-se sobre a finalização do laudo técnico em fase de finalização.
- 2 - Após, encaminhe-se recomendação ao ICMBio para adoção de providências acerca do descumprimento da Condicionante 2.24 da Licença de Operação da UHE Belo Monte.
- 3 - Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MAIO DE 2022

1.23.003.000108/2021-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000108/2021-55 instaurado para apurar no âmbito cível o suposto cometimento de infração ambiental, em tese, praticada por Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A, CNPJ: 04.895.728/0001-80, por deixar de atender a exigência legal devidamente notificada através da Notificação nº 4E4MU41R, item 04 da descrição da ocorrência, no município de Altamira - PA. Tal ilícito encontra-se materializado nos atos administrativos do processo nº 02001.005059/2021-42, Auto de Infração nº TV6KYHRL.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000108/2021-55, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

- 1 - Encaminhe-se para o setor competente para análise e, sendo o caso, elaboração de minuta de ação civil pública.
- 2 - Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a representação realizada pelo município de Paragominas-PA, por meio da qual relata a ocorrência de irregularidades na execução do objeto do Contrato Administrativo 0344/2022, cujo objeto era a execução de Sistema de Esgotamento Sanitária e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), no bairro Novo Horizonte e cujos recursos foram obtidos mediante convênio com o antigo Ministério das Cidades;

Considerando a existência de elementos significativos da ocorrência de possível ato de improbidade administrativa, bem como a sua responsabilidade;

Considerando que os fatos narrados precisam ser apurados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: apurar a ocorrência de irregularidades na execução do objeto do Contrato Administrativo 0344/2022 - firmado entre a Prefeitura de Paragominas e a empresa Construtores Associados Ltda., cujo objeto era a execução de Sistema de Esgotamento Sanitária e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), no bairro Novo Horizonte, cujos recursos foram obtidos mediante convênio com o antigo Ministério das Cidades.

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único;

2 - Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3 - Cumpre-se as diligências determinadas no despacho retro.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.23.003.000433/2021-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que a notícia de fato em epígrafe, que tramitou inicialmente perante a Procuradoria da República no município de Altamira/PA, foi instaurada a partir de expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Gestão do Meio Ambiente e Turismo, por meio do qual foi noticiada a prática de infração ambiental, em tese, praticada por MARIA LUIZA CARDOSO DE LIMA MARTINS, consistente em destruir 67,27 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (bioma amazônico), sem autorização de órgão ambiental competente, no interior da Fazenda Estrela (coordenadas geográficas 06º 28' 14" S 53º 21' 32" W), no município de São Félix do Xingu/PA, conforme demonstrado no Auto de Infração 9075179-E, lavrado pelo IBAMA em 15/07/2014;

CONSIDERANDO que, a partir dessas informações, o MPF oficiou ao INCRA, ao IBAMA e à SPU;

CONSIDERANDO que até o momento apenas a SPU respondeu à consulta feita pelo MPF (OFÍCIO SEI Nº 104077/2022/ME);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os eventuais danos ambientais causados no interior da Fazenda Estrela, município de São Félix do Xingu/PA, por MARIA LUIZA CARDOSO DE LIMA MARTINS.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;
3. Após, aguarde-se as respostas dos ofícios 666/202 e 667/2022.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 75, DE 17 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, mantendo-se o mesmo objeto: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no Processo nº 01508.000860/2021-38, instaurado pela autarquia federal a partir do Embargo Extrajudicial nº 01/2022, lavrado em face da Prefeitura Municipal de Antonina/PR.

Para isso, DETERMINO:

- I - o registro e a autuação desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;
- II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III - o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de aguardar a conclusão dos estudos arqueológicos pela municipalidade.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Determinar o desmembramento do feito em Procedimento Administrativo, tendo com objeto: Acompanhar a construção de posto de saúde na Comunidade Indígena de Cerco Grande, em Guariqueçaba.

Para isso, DETERMINO:

- I - o registro e a autuação desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;
- II - a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III - a distribuição do PA entre os ofícios do Grupo 2 do Núcleo Cível Ambiental, de acordo com as regras desta PRPR, instruído com cópia do despacho nº 1023/2021 (PRPR - 00058696/2021), e do último ofício da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Paranaguá, ofício nº 4/2021/CTL-PARANAGUÁ - CR-LIS/FUNAI (Etiqueta PRM-PAR-PR- 00003267/2021).

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 8, DE 16 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.001.000134/2015-43.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PNATE repassados ao município de Sobradinho, BA, e utilizados para pagamento do Contrato nº 061/2013 celebrado com a pessoa jurídica BASE BAIANA DE SERVIÇOS LTDA.

A apuração se deu a partir do Procedimento Preparatório nº 1.26.001.00048/2014-50 instaurado de ofício para apurar possíveis irregularidades nas condições de segurança dos veículos que realizam o transporte escolar da rede pública no âmbito dos municípios inseridos na área de atribuição da PRM Polo Petrolina/Juazeiro.

Inicialmente, oficiou-se o município de Sobradinho, BA, solicitando que: a) informasse se recebeu recursos do PNATE no ano de 2013, encaminhando cópias da prestação de contas, b) encaminhasse cópias das licitações e constatações realizadas no exercício de 2013, com vistas à contratação do transporte escolar.

Em resposta, o município de Sobradinho, BA, encaminhou farta documentação contendo as informações solicitadas.

De acordo com as informações extraídas do Portal do FNDE, no exercício 2013, o município de Sobradinho, recebeu do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar o montante de R\$ 23.397,32 (vinte e três mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

O FNDE, por meio de ofício, em novembro de 2015, informou a este órgão ministerial que os dados da prestação de contas referente ao PNATE, exercício de 2013, foram disponibilizados ao Fundo, acompanhados de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB) aprovando a execução dos recursos repassados.

Por meio de consulta realizada em 01/2016 no Sistema de Gestão de Prestação de Contas, constatou-se que a prestação de contas dos recursos do PNATE encaminhada pelo município de Sobradinho, BA, estava em situação de adimplência e aguardava análise financeira.

A fim de verificar a existência de indício de superfaturamento na quilometragem paga ao prestador de serviço, in casu, a empresa BASE BAIANA DE SERVIÇOS LTDA., a documentação carreada aos autos foi submetida ao setor de perícias do Ministério Público Federal, o qual, inicialmente, elaborou o Parecer Técnico nº 1200/2017-SPPEA, no bojo do qual o experto pontuou a necessidade de solicitar ao município de Sobradinho, BA, documentação complementar.

A documentação foi solicitada e posteriormente submetida à perícia.

De posse dessa documentação, elaborou-se o Laudo Técnico nº 948/2020 – SPPEA, no qual o experto consignou a impossibilidade de verificar a existência de superfaturamento, pois as notas de empenho, notas de liquidação e autorização de pagamentos, transferências bancárias, notas fiscais e a relação de veículos e roteiros não discriminavam o total da quilometragem/mês, tampouco o preço por quilômetro, a despeito de constar na documentação relativa à execução do contrato que o valor mensal cobrado foi calculado conforme medição dos trechos.

Ainda de acordo com o laudo, o valor mensal de R\$ 89.572,00 (oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais), destacados nas notas fiscais, se repete em todos os meses de maio a dezembro de 2013, demonstrando que o preço mensal cobrado pela empresa contratada é o resultado da divisão do valor global de R\$ 716.580,88 (setecentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) por 8, os quais foram os meses de vigência do contrato.

Por fim, elaborou-se o Laudo Técnico nº 193/2021 – SPPEA, no bojo do qual o experto destacou que a cobrança efetuada pela empresa BASE BAIANA DE SERVIÇOS LTDA. foi feita de forma linear, ou seja, considerou 22 (vinte e dois) dias em todos os meses de execução do contrato, maio a dezembro de 2013, o que teria gerado uma diferença a maior no preço pago pelo município de Sobradinho, BA, no montante de R\$ 89.569,75 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), que representa 12,50% do total faturado no período de maio a dezembro de 2013.

O perito chegou a este valor a partir da análise do calendário escolar disponibilizado no âmbito da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e da Secretaria de Educação do Município de Caém, BA, haja vista inexistir na documentação carreada aos autos o calendário escolar do município de Sobradinho, BA, ou qualquer documento que demonstrasse o levantamento dos dias letivos e da quilometragem executada mensalmente por cada veículo.

Por outro lado, constatou-se que não houve sobrepreço entre os preços unitários por km/dia e mensais constantes da planilha de roteiros apresentada pela empresa BASE BAIANA DE SERVIÇOS LTDA.

Ao revés, verificou-se nas bases de dados governamentais, que a média de cotação por quilômetro de ônibus à época era de R\$ 4,51 (quatro reais e cinquenta e um centavos) e de vans era de R\$ 2,98 (dois reais e noventa e oito centavos), contudo, o valor cobrado pela empresa contratada pelo município de Sobradinho, BA, foi de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) e R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos), respectivamente, para esses mesmos tipos de veículos.

Após requisição ministerial, a Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro, BA, informou que, após buscas em seus sistemas, não identificou a existência de investigação para apurar os fatos que são objeto do presente feito.

Diante da informação pericial que apontou a inexistência de sobrepreço e de que a média dos valores cobrados pela empresa contratada pelo município de Sobradinho, BA, eram inferiores aos constantes nas bases de dados governamentais para os mesmos serviços e tipos de veículos, este órgão ministerial solicitou a complementação do LAUDO TÉCNICO Nº 193/2021 – SPPEA (PGR-00059595/2021), a fim de que o experto esclarecesse qual seria o valor total do contrato e dos serviços mensais se o valor do quilômetro rodado tivesse sido orçado de acordo com a média dos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como apontasse se, ao adotar essa metodologia, ainda haveria indícios de superfaturamento e seu respectivo montante, considerando-se o valor global.

Em cumprimento, foi elaborado o Laudo Técnico nº 436/2022 – SPPEA, no bojo do qual apontou que, com relação aos preços praticados pelos órgãos da Administração Pública, efetuou-se uma pesquisa de preços junto ao sistema “Banco de Preços”, através do endereço eletrônico: www.bancodeprecos.com.br, em que se apurou um provável subpreço mensal de R\$ 26.482,51 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) nos preços dos veículos ônibus, van e caminhonete fornecidos pela BASE BAIANA DE SERVIÇOS LTDA.

O experto destacou que para o cálculo do eventual subpreço, acresceu-se ao valor encontrado na pesquisa de preço, um percentual de 10%, a fim de suprir eventuais flutuações no mercado (Acórdão TCU 1680/2013), tendo em vista que a pesquisa estendeu-se para outros Estados, com o objetivo de se obter o maior número possível de preços observados, buscando a homogeneidade da amostra.

Assim acrescentando-se ao valor mensal contratado de R\$ 89.572,61 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) o subpreço de R\$ 26.482,51 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), obtém-se o total mensal de R\$ 116.055,12 (centos e dezesseis mil, cinquenta e cinco reais e doze centavos). E, multiplicando-se por 8 (número de meses da prestação do serviço), chega-se a um total de R\$ 928.440,96 (novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos).

Ou seja, em relação aos preços praticados à época para o mesmo serviço e idênticos veículos, o Contrato nº 061/2013 celebrado entre o município de Sobradinho, BA e a empresa BASE BAIANA DE SERVIÇOS LTDA apresentou um valor total a menor no montante de R\$ 211.860,08 (duzentos e onze mil, oitocentos e sessenta reais e oito centavos).

Pois bem. A despeito de o setor pericial ter apontado irregularidades na execução do contrato de prestação de serviço de transporte escolar, verifica-se que as constatações não são suficientes para demonstrar a ocorrência de desvio, apropriação de recursos federais e tampouco superfaturamento.

Isso porque, de acordo com as informações carreadas, os valores foram definidos a partir das quilometragens dos roteiros, descrição dos percursos e número de viagens e, a partir dessas informações, a empresa ofertou um valor referente aos 8 (oito) meses de execução do serviço de transporte escolar.

Ainda que a metodologia do cálculo do serviço prestado tenha sido diverso do estabelecido no Contrato nº 061/2013, tal irregularidade não é suficiente para demonstrar eventual dano ao erário. Ao revés, o Laudo Técnico nº 436/2022 – SPPEA apontou subpreço mensal de R\$ 26.482,51 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) que totalizam nos 08 (oito) meses da prestação do serviço de transporte escolar contratado o valor a menor de R\$ 211.860,08 (duzentos e onze mil, oitocentos e sessenta reais e oito centavos), em relação aos preços praticados na época.

Por outro lado, além de não haver notícia de irregularidade na execução dos serviços ao longo dos 07 (sete) anos da presente apuração, uma nova consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas demonstrou que as contas encaminhadas pelo município de Sobradinho, BA, referente à execução dos recursos oriundos do PNATE foram aprovadas com a única ressalva de ausência de aplicação parcial dos recursos no mercado financeiro.

No que tange à ausência de registro e controle das quilometragens diárias e mensais dos veículos destinados ao transporte escolar, trata-se de irregularidade na gestão do serviço de transporte escolar, preponderando, no caso, o interesse local (Enunciado nº 40 da 5ª CCR/MPF).

De resto, há que se sopesar, aqui, a antiguidade dos fatos, que remontam ao já longínquo ano de 2013, esbarrando qualquer iniciativa não só na natural dificuldade probatória após o grande lapso temporal transcorrido, mas sobretudo no novel e controverso limite prescricional previsto no art. 23 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021), alcançado no ano passado.

Portanto, sob todos os ângulos, é injustificável a continuidade desta apuração.

Atentando-se aos termos no Enunciado nº 4 da 5ª CCR/MPF, não se vislumbra, no âmbito da defesa do patrimônio público, a adoção de quaisquer medidas penais, pelos mesmos motivos narrados anteriormente.

Diante de tais considerações, promovo o arquivamento do presente feito, submetendo-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame, deliberação e, se for o caso, homologação da promoção de arquivamento, com fulcro no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pelo art. 6º, inc. IV e § 1º, da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desnecessária qualquer comunicação, pois o feito foi instaurado de ofício.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 22, DE 16 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.001.000133/2015-07

Trata-se de inquérito civil cujo objeto remanescente é a apuração de possíveis irregularidades na utilização das verbas do PNATE pelo município de Sento Sé, BA, durante o exercício 2013.

Conforme relatório contido no despacho de fls. 197/201, a utilização das verbas se deu no âmbito do Contrato nº 089/2013, firmado em 22/03/2013 com a empresa ELIOMAR BORGES DE SOUZA ME, cuja vigência se encerrou em 31/12/2013.

O gestor responsável pela assinatura do contrato foi o ex-prefeito EDNALDO DOS SANTOS BARROS, que ficou à frente do comando da prefeitura em dois mandatos consecutivos, do ano de 2009 a 2016.

Foi realizada perícia nos documentos encaminhados pela prefeitura, promovida pelo setor técnico do MPF, conforme Parecer nº 1155/2018 – SPPEA. A perícia constatou, além de outros pontos, que a empresa contratada para a execução do transporte escolar teve seus serviços remunerados com verbas advindas da conta do FUNDEB 40% e não do PNATE, motivo pelo qual novas diligências foram efetuadas (fl. 200/201).

Dentre as respostas obtidas, destaca-se o esclarecimento oriundo da prefeitura de Sento Sé, que informou não ter havido o registro de quaisquer despesas no âmbito do PNATE 2013, sendo que o recurso existente em conta fora reprogramado para o ano seguinte, conforme documentação que anexou (fl. 233).

A prestação de contas dos recursos, conforme ofício do FNDE, é de “adimplente” (fl. 62).

A CGU já havia informado não ter realizado fiscalização referente ao serviço de transporte escolar e execução do PNATE no município de Sento Sé – BA, pois o município não estava dentre aqueles com ações de controle geradas pelo órgão (fls. 03/03-v).

É o que importa relatar.

De antemão, cumpre registrar que a motivação para a abertura da presente investigação, desde o início, não foram notícias de irregularidades no uso da verba federal na execução do PNATE 2013 no município de Sento Sé/BA.

Com efeito, este procedimento nasceu por desmembramento do inquérito civil originário de nº 1.26.001.000048/2014-50, que tinha por objetivo unicamente averiguar as condições de segurança dos veículos de transporte escolar da rede pública que servem aos municípios sob atribuição da PRM/Petrolina (fls. 03-04).

Tal intuito, contudo, foi objeto de declínio parcial em favor do ministério público estadual competente, conforme manifestação de fls. 65/66, ocasião em que o membro então oficiante consignou que “não foi adotada nenhuma diligência para averiguar se a contratação questionada, em alguma medida, causou dano ao erário ou gerou enriquecimento ilícito” (fl. 66). Por essa razão foi que o inquérito civil permaneceu em tramitação, com vista a investigar tal hipótese.

A principal diligência nesse sentido foi a emissão do Parecer Técnico nº 1.155/2018 – SPPEA (fls. 190/195), que procedeu à análise documental do processo licitatório e dos processos de pagamento.

Apesar disso, nas respectivas conclusões não foram relatadas irregularidades no processo licitatório, ao passo que, para a fase de execução, a resposta quanto ao possível superfaturamento foi no sentido de não ser possível identificá-lo por mera análise documental. Isso porque o regime de execução do contrato periciado é de “empreitada por preço global, que nada mais é do que contratação do serviço por preço certo e total”, independentemente de comprovação de quilometragens. Por essa razão, seria “necessária a perícia de campo” (fl. 194), o que, na concepção deste signatário, não teria razão de ser em virtude na natureza do serviço (transporte escolar) e do transcurso do tempo desde os fatos (2013).

No mais, a perícia identificou: (i) que o pagamento do mês de setembro foi feito em duas parcelas sem razões aparentes, o que não denota, por si só, desvio de recursos; (ii) que um dos pagamentos não possui a comprovação de ter sido efetivamente realizado (Nota Fiscal nº 16), o que demonstra eventual prejuízo em desfavor do contratado, mas não do erário federal; (iii) o uso de verba da conta do FUNDEB e não do PNATE, cuja constatação não deveria possuir, a princípio, maiores implicações, considerando que o transporte se deu no âmbito da educação básica e (iv) primeiro pagamento (março de 2013) com inconsistência que poderia denotar ou que houve pagamento por período anterior à assinatura do contrato ou por serviços prestados parcialmente, o que mereceria melhores esclarecimentos.

Estes últimos esclarecimentos, contudo, não foram obtidos durante todo o trâmite procedimental e deve ser considerada a dificuldade de se produzir outras provas para averiguação da materialidade, considerando o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos (cerca de 9 anos). Incide, portanto, ao caso sob exame, o teor da Orientação nº 4 desta 5ª CCR, verbis:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos.

Assim, ainda que o procedimento tenha sido instaurado e instruído para objetivo diverso do pretendido inicialmente, conforme narrativa de todas as diversas diligências empreendidas durante a tramitação dos autos (cf. fls. 03/04, fls. 09/10, fls. 55/56, fls. 64/65 e fls. 197/201), não se verificaram indícios patentes do uso indevido dos recursos públicos que possam forçar a continuidade das investigações.

Como se não bastasse, verifica-se ter havido a prescrição para a ação de improbidade contra o prefeito à frente da gestão no mandato 2013-2016 (EDNALDO DOS SANTOS BARROS), pelo decurso de prazo superior aos 5 anos mencionados no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original. Registre-se a ausência de reeleição, conforme consultas efetivadas nos sítios eletrônicos da justiça eleitoral (em anexo).

Anote-se que a ausência de elementos probatórios não somente afasta a materialidade de ato ímprobo, mas, até mesmo, a imputação de crimes.

Assim, não subsistem razões para a continuidade de tramitação do presente procedimento, considerando a ocorrência da prescrição e a ausência de indícios mínimos de materialidade, motivo pelo qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente feito, submetendo-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para o devido controle institucional.

Juntem-se aos autos as informações dos resultados das eleições 2016 para a prefeitura de Sento Sé, BA (em anexo).

Deixo de cientificar o interessado da presente promoção de arquivamento por se tratar de representação de órgão público por dever legal.

Encaminhe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para o devido controle institucional.

FILIPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 516, DE 16 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 420/2022 para designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais da Capital do Rio de Janeiro, no período de 16 a 20 de maio de 2022, em substituição ao Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - A Portaria PRRJ Nº 420/2022 (publicada no DMPF-e Nº 74 - Extrajudicial, de 25/04/2022, página 20), que designou o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES para acompanhar a inspeção anual nos 1º JEF, 2º JEF, 3º JEF, na 7ª TR/3º JR e na 9ª VFEF, e

II - que o referido Procurador da República estará usufruindo licença paternidade no período de 14 de maio a 02 de junho de 2022, conforme a Portaria PRRJ Nº 513/2022, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais da Capital do Rio de Janeiro, no período de 16 a 20 de maio de 2022, em substituição ao Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES.

VARA	PROCURADOR
1º Juizado Especial Federal	CLAUDIO GHEVENTER
2º Juizado Especial Federal	JAIME MITROPOULOS
3º Juizado Especial Federal	JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR
7ª Turma Recursal /3º Juiz Relator	DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES
9ª Vara Federal de Execução Fiscal	ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

Art. 2º Dê-se ciência às Varas Federais e aos Procuradores envolvidos.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 517, DE 16 DE MAIO DE 2022

Exclui o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA dos feitos urgentes e audiências no período de 31 de maio a 03 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA irá participar do evento "1ª Câmara em Saúde e Previdência", no período de 31 de maio a 03 de junho de 2022, em Florianópolis/SC, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA, no período de 31 de maio a 03 de junho de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do referido Procurador da República, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 518, DE 16 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 466/2022 para excluir o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis posteriores às suas férias de 06 a 15 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria PRRJ Nº 466/2022 (publicada no DMPF-e Nº 81 - Extrajudicial de 04 de maio de 2022, página 30) que exclui o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis "anteriores" às suas férias de 06 a 15 de junho de 2022, e

II - acordo feito entre o referido procurador e o Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO para que esses dias sejam usufruídos nos dois dias úteis "posteriores" às férias de 06 a 15 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 466/2022 para excluir o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis "posteriores" às suas férias de 06 a 15 de junho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 520, DE 16 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre licença paternidade do Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO no período de 18 de maio a 06 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO usufruirá licença paternidade no período de 18 de maio a 06 de junho de 2022, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Portaria PGR/MPU Nº 36/2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 18 de maio a 06 de junho de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 521, DE 16 DE MAIO DE 2022

Designa o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 18 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 10ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 18 de maio de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 522, DE 16 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre férias remanescentes do Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 06 a 08 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou fruição de férias remanescentes no período de 06 a 08 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA, no período de 06 a 08 de junho de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 4/2022/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 15 DE MARÇO DE 2022

NF n. 1.30.017.000462/2021-96. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. inquérito civil para apurar eventuais Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional consistentes na gestão fraudulenta ou temerária do Fundo Municipal Previdenciário MERITI-PREVI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, e a necessidade de apurar eventuais Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional consistentes na gestão fraudulenta ou temerária do Fundo Municipal Previdenciário MERITI-PREVI.

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - IMPROBIDADE RESIDUAL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Apurar eventuais Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional consistentes na gestão fraudulenta ou temerária do Fundo Municipal Previdenciário MERITI-PREVI."

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE MAIO DE 2022

Referência: 1.30.017.000216/2022-15. 3º ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício da PRM São João de Meriti sobre os procedimentos relativos a Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (art. 4º, I, a da Portaria Conjunta);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da NF nº 1.30.017.000216/2022-15 e ainda existirem diligências pendentes;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de apurar suposto desmatamento na zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, ao lado da Unidade de Conservação da Biodiversidade da Rebio Tinguá, conhecida como Fazenda Mineira. Proceda-se aos registros no Sistema Único.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à PFDC, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE MAIO DE 2022

Referência: 1.30.017.000218/2022-12. 3º ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções CSM PF n.º 87/06 e CNMP n.º 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício da PRM São João de Meriti sobre os procedimentos relativos a Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (art. 4º, I, a da Portaria Conjunta);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da NF n.º 1.30.017.000218/2022-12 e ainda existirem diligências pendentes;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de apurar suposta construção irregular na Reserva Biológica do Tingua. Comunicação de Infração ALe 97Y9O10U / Processo n.º 02122.001231/2021-12, em nome de Orlandino dos Santos Nascimento. Proceda-se aos registros no Sistema Unico.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à PFDC, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Interessados: Ana Alice da Silva, Caixa Econômica Federal e Ministério do Desenvolvimento Regional. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - Necessidade de apurar eventuais irregularidades observadas ao requerer o saque calamidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS junto à Caixa Econômica Federal, autorizado em virtude do reconhecimento de estado de calamidade pública no município de Petrópolis-RJ. "

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Manifestação n 20220032382, protocolizada na site Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, versando sobre eventuais irregularidades observadas ao requerer o saque calamidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS junto à Caixa Econômica Federal, autorizado em virtude do reconhecimento de estado de calamidade pública no município de Petrópolis-RJ;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à PFDC;
 2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF n.º 87/2006).
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29/2021/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 27 DE MAIO DE 2021

NF n. 1.30.017.000023/2021-83. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de irregularidades na estrutura de atendimento aos clientes dos Correios, do CDD do bairro de São Vicente, no Município de Belford Roxo/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII,

alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de irregularidades na estrutura de atendimento aos clientes dos Correios, do CDD do bairro de São Vicente, no Município de Belford Roxo/RJ.

RESOLVE:

Converter a referida notícia de fato em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de irregularidades na estrutura de atendimento aos clientes dos Correios, do CDD do bairro de São Vicente, no Município de Belford Roxo/RJ.”

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 3ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06; e

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002905/2021-52, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades na parceria técnico-científica entre a UNIRIO e a SOGIMA-RJ (Processo Administrativo nº 23102.002458/2021-93), bem como a acumulação indevida de funções de Sandra Maria Garcia de Almeida, docente da UNIRIO que exerce função sob regime de dedicação exclusiva (Processo nº 23102.002430/2021-56)

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000263/2021-28, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "Incêndio em área de reflorestamento da empresa CMPC próxima à Estação Ecológica do Taim".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000263/2021-28, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a remessa de cópia da presente Portaria, por meio do Sistema Único, para publicação, em atendimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Oficie-se à empresa CMPC.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000038/2022-11

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República (doc. 5), ex officio, em razão do recebimento de documentos oficiais do INSS (doc. 1) que demonstraram o cálculo do benefício de prestação continuada destinado a pessoa com deficiência (BPC-LOAS) realizado em desacordo com os critérios legais.

Os documentos acostados na representação inicial (doc. 1.1., página 09), em que o serviço MOB Digital do INSS analisou a regularidade no recebimento de BPC-LOAS de um beneficiário, demonstraram a equivocada inclusão do valor recebido a título de BPC - PCD no cálculo da renda per capita familiar, o que viola a previsão legal (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 14) ao dispor que o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a (...) pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda.

Por sua vez, na mesma análise feita pelo serviço do INSS MOB Digital (doc. 1.1., página 10), determinou-se a devolução do BPC-PCD desde 2012, ainda que a suposta elevação da renda per capita tenha sido possível, em análise superficial, somente a partir de 2020, conforme doc. 1, página 20.

Não vislumbrou-se análise fundamentada do dolo, tampouco de conduta ilícita ou de comprovada má-fé, a justificar a ausência de prazo prescricional para a obtenção do ressarcimento caso se aplique o entendimento do INSS previsto nos artigos 38 e 39 da Instrução Normativa nº 74 PRES/INSS de 2014. Por sua vez, caberia respeitar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 (conforme entendimento do STF), que regula a prescrição quinquenal das dívidas passivas e de qualquer direito e ação.

Visando a instrução e buscando o esclarecimento das orientações repassadas pelo INSS às agências e prestadores de serviços digitais, oficiou-se a Gerência Executiva de Caxias do Sul e a Diretoria de Benefícios do INSS solicitando-se informações acerca dos critérios legais que embasam o cálculo do BPC - PCD (docs. 6 e 7).

Com a resposta da Diretoria de Benefícios do INSS (doc. 14), verificou-se que a orientação geral do INSS encontra-se de acordo com a legislação aplicável, especialmente no que concerne à exclusão dos benefícios de prestação continuada de natureza previdenciária ou assistencial, de até um salário-mínimo, concedidos para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência, do cálculo da renda per capita familiar para fins de apuração do direito ao BPC/LOAS (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 14, modificado pela Lei nº 13.982/2020); bem como ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos para prescrição dos créditos, ressalvado os casos de conduta ilícita (artigos 38 e 39 da Instrução Normativa nº 74 PRES/INSS de 2014).

A despeito das irregularidades constatadas no documento que serviu como notícia de fato (doc. 1), verifica-se que o equívoco foi cometido no serviço MOB DIGITAL do INSS, tratando-se de erro do servidor que realizou a análise e não da orientação genérica do INSS ou de agência do INSS, conforme resposta ao ofício pela Diretoria de Benefícios do INSS (doc. 14).

Ao contrário, pelo que se verificou as instruções do INSS são em sentido diverso do que foi verificado no procedimento. O que se constatou foi um erro na análise do benefício pelo servidor que realizou a revisão e não uma orientação da Autarquia contrária ao previsto na legislação para esses casos.

Assim, a questão fica restrita ao direito individual da segurada em rever a decisão que lhe foi desfavorável por erro administrativo.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Dispensada a comunicação a interessados, uma vez que trata-se de apuração instaurada ex officio;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- iii. Encaminhe-se cópia dos autos à Ouvidoria do INSS e à Diretoria de Benefícios do INSS, para conhecimento e inclusive como forma de prevenir erros idênticos ao ocorrido, reforçando as orientações existentes para análise de casos semelhantes, aos servidores da autarquia, especialmente àqueles que prestam serviço por meio do MOB Digital; e,
- iv. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO PIC DE 16 DE MAIO DE 2022

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.31.000.001309/2020-47.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso V, e artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que não se afigurou possível a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias.

Efetuada os registros de praxe, publique-se. Dispensada a comunicação ao Órgão Revisor, nos termos do artigo 13, §1º, da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 230, DE 16 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.766 e 1.767/2022, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
50ª/Dionísio Cerqueira	Stefano Garcia da Silveira (Dia 9 de maio)
65ª/Itapiranga	Stefano Garcia da Silveira (Dia 9 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
50ª/Dionísio Cerqueira	Vinícius Silva Peixoto (Dia 9 de maio)
65ª/Itapiranga	Vinícius Silva Peixoto (Dia 9 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que em 23.01.2020 entrou em vigor a Lei n.º 13.964/19, a qual, ao acrescentar ao Código de Processo Penal (CPP) o art. 28-A, instituiu o acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que se trata de instituto que se aplica, retroativamente, a crimes ocorridos antes da entrada em vigor dessa Lei, “desde que não recebida a denúncia” (STF, 1ª Turma, HC-AgR 191.464, rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.11.2020, v. u.);

CONSIDERANDO que “nos acordos de não persecução não há (...) anecessidade de encerramento das investigações preliminares como pressuposto para a formação do juízo valorativo sobre os fatos” (CUNHA, Vítor Souza. Acordos de admissão de culpa no processo penal. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 222);

CONSIDERANDO que mediante juízo (opinio delicti) fundado em cognição não exauriente constata que há fumus comissi delicti, isto é, indícios de que JEAN DE OLIVEIRA, em 26.02.2019, praticou crime de falso testemunho (Código Penal - CP, art. 342, caput);

CONSIDERANDO portanto que, ao menos neste momento, não é caso de arquivamento da investigação (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crime:

a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foi cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) ao qual é cominada pena mínima de 2 anos, ou seja, inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);

c) mas que não admite transação penal, pois lhe é cominada pena máxima de 4 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei n.º 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação n.º 125/2022:

a) JEAN não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e

c) não há registro de que tenha sido beneficiado, desde 26.02.2014, com transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO ainda que considera que a culpabilidade de JEAN, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que, neste caso, o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput); e

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade”;

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com JEAN DE OLIVEIRA, de ANPP relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º 5000437-37.2020.4.03.6142.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem determino que:

a) registre esta portaria e a Informação n.º 125/2022 no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP); e

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. D).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas Resoluções CNMP n.º 23/07 e n.º 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Caraguatatuba a ação civil pública ACP nº 0000195-52.2008.4.03.6121 ajuizada em face de CONDOMÍNIO PORTO PARADISO E OUTROS em decorrência de intervenções irregulares e danos ambientais em terreno de marinha, ocasionados pelas obras de implementação do Condomínio Porto Paradiso durante o último trimestre do ano de 2003;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos do processo, as irregularidades ambientais identificadas na área alodial do empreendimento (que não constituem objeto da presente ação) já foram regularizadas perante a CETESB com a assinatura dos TCRAs nº 07/02 e nº 45006/18, ambos em atual fase final de cumprimento;

CONSIDERANDO que remanesce pendente o dano ambiental constatado decorrente da supressão de espécimes isolados de vegetação nativa de restinga em área de terreno de marinha, para a qual não estavam previstas intervenções pelo projeto aprovado do empreendimento; área esta em que, a princípio, pode não estar configurada a incidência de APP de restinga;

CONSIDERANDO que, uma vez seja comprovado não estar configurada APP incidente nos terrenos de marinha abrangidos pelo empreendimento, a supressão de vegetação nativa ocorrida é uma irregularidade que poderia ser, ao menos em tese, regularizada mediante assinatura de novo e específico termo de recuperação de área degradada junto ao órgão ambiental competente, sem prejuízo de indenização pelos danos ambientais intercorrentes desde 2003 e danos morais coletivos pela lesão ao direito fundamental de natureza difusa;

CONSIDERANDO que o empreendimento possui inscrição de ocupação de terrenos de marinha junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 72090000784-11, no entanto, que a regularidade ambiental é pressuposto da válida e eficaz inscrição de ocupação (ou sua manutenção), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 9.636/1998, artigo 16 da Lei 13.240/2015, assim como artigos 12, 13 e 31 da Instrução Normativa nº 04/2018 SPU;

CONSIDERANDO a possibilidade de resolução consensual da demanda para a efetiva e célere regularização ambiental e patrimonial das intervenções, a princípio, sem necessidade de demolição das estruturas existentes em terrenos de marinha;

CONSIDERANDO a necessidade de se iniciar formalmente as tratativas entre as partes para se chegar a uma minuta definitiva de Termo de Acordo a ser submetida à homologação pelo Juízo da causa;

Por fim CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, incisos I e IV da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para "acompanhar as tratativas de resolução consensual no âmbito da ACP nº 0000195-52.2008.4.03.6121 ajuizada em face de CONDOMÍNIO PORTO PARADISO E OUTROS em decorrência de intervenções irregulares e danos ambientais especificamente ocorridos em terreno de marinha, ocasionados pela obras de implementação do Condomínio durante o último trimestre do ano de 2003, assim como posteriormente acompanhar a homologação do acordo pelo Juízo e a sua execução até final cumprimento", especificando-se os seguintes critérios/informações na autuação:

Ementa: MEIO AMBIENTE E TERRENOS DE MARINHA. CONDOMÍNIO PORTO PARADISO. ACP nº 0000195-52.2008.4.03.6121 TRATATIVAS PARA RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ACOMPANHAMENTO DE HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACORDO. PRAIA DAS TONINHAS, UBATUBA/SP. 4CCR.

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: 10438 (dano ambiental); 10111 (licença ambiental); 10091 (terrenos de Marinha)

Interessado: CONDOMÍNIO PORTO PARADISO (061.725.048-00)

Resumo: Acompanhar as tratativas de resolução consensual no âmbito da ACP nº 0000195-52.2008.4.03.6121 ajuizada em face de CONDOMÍNIO PORTO PARADISO em decorrência de em decorrência de intervenções irregulares e danos ambientais especificamente ocorridos em terreno de marinha, ocasionados pela obras de implementação do Condomínio durante o último trimestre do ano de 2003, assim como posteriormente acompanhar a homologação do acordo pelo Juízo e a sua execução até final cumprimento.

Registre-se, autue-se e distribua-se ao 1º Ofício desta PRM, por prevenção aos autos 0000195-52.2008.4.03.6121, mediante compensação na distribuição.

Como diligência inicial, sobrestem-se os autos por 20 dias no aguardo das tratativas iniciais para elaboração de minuta prévia de acordo.

PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MAIO DE 2022

Ref.: IPL nº 5000491-87.2021.4.03.6135

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Policial nº 5000491-87.2021.4.03.6135, instaurado com o objetivo de apurar possível dano ambiental decorrente de construção praticada por Nelia Cruz Dos Santos no Parque Estadual Serra do Mar, Unidade de Conservação de Proteção Integral, em Caraguatatuba - SP;

CONSIDERANDO que a intervenção objeto do IPL encontra-se em terrenos de marinha, bem de domínio da União;

CONSIDERANDO que a área em que foi realizada a intervenção também é reconhecida pelo Estado de São Paulo como de uso tradicional de comunidade quilombola e caiçara e, por tal razão, caracterizada como Zona Histórico Cultural Antropológica - ZHCAN do Parque Estadual da Serra do Mar, conforme Plano de Manejo da unidade;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; bem como o artigo 23 da Carta ainda estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

CONSIDERANDO que, por isto, não cabe ao Ministério Público substituir e avocar para si exclusivamente a tutela ambiental, mormente quando outros entes competentes para tanto - Município e do Estado - já estão atuando em relação aos fatos, cabendo ao parquet acompanhar a execução das medidas pelos órgãos materialmente competentes e, em caso de omissão destes entes, adotar as medidas necessárias para que cumpram suas missões institucionais.

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos, políticas públicas ou instituições, que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de 1 ano, para "Acompanhar as medidas que o órgão gestor do Parque Estadual da Serra do Mar - PESM, Núcleo Picinguaba, está adotando em relação aos fatos para a regularização da intervenção objeto destes autos, caso passível de autorização, ou recuperação ambiental da área, caso o Plano de Manejo não permita intervenção no local", especificando-se os seguintes critérios/informações na autuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ªCCR (principal), 6ªCCR (secundária)

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: 10110 (direito ambiental); 10438 (dano ambiental).

Representado(a)(s): NELIA CRUZ DOS SANTOS (CPF: 423.163.588-96)

Representante(s): ex officio

Interessado(a)(s): Fundação Florestal; Quilombo do Cambury

Resumo: Acompanhar as medidas que o órgão gestor do Parque Estadual da Serra do Mar - PESM, Núcleo Picinguaba, está adotando em relação aos fatos para a regularização da intervenção objeto destes autos, caso passível de autorização, ou recuperação ambiental da área, caso o Plano de Manejo não permita intervenção no local.

Capa (ementa): MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. COMUNIDADE TRADICIONAL. QUILOMBOLA. CONSTRUÇÃO EM APP, UC, TERRENO DE MARINHA E TERRITÓRIO DO QUILOMBO DO CAMBURY POR NELIA CRUZ DOS SANTOS (CPF: 423.163.588-96). UBATUBA/SP. 4ªCCR E 6ªCCR.

REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos que a acompanham. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Distribua-se ao 1º Ofício desta PRM, por prevenção ao IPL 5000491-87.2021.4.03.6135, com compensação na distribuição.

Como diligência preliminar, extraia-se cópia eletrônica integral dos autos do inquérito policial em epígrafe no sistema PJE e junte-se aos autos.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 28-A do Código de Processo Penal:

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial (IPL) n.º 0092/2014-DPF/MII/SP (registrado na Justiça Federal sob o n.º 5000495-57.2021.4.03.6125) o MPF, em princípio, entende haver possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado ALAN FELIPE DOS SANTOS;

CONSIDERANDO que foi oferecida denúncia em relação aos demais investigados, tendo havido a extração de cópia integral do referido IPL para a adoção preliminar dos procedimentos instrutórios visando o efetivo oferecimento de proposta de ANPP a ALAN FELIPE; e

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), recomenda que "as providências necessárias" para "a celebração de acordo de não persecução penal" sejam "tomadas" "preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade";

RESOLVE

INSTAURAR "Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC" (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com ALAN FELIPE DOS SANTOS, de proposta de ANPP relativa ao crime de descaminho, investigado por meio do IPL n.º 0092/2014-DPF/MII/SP (registrado na Justiça Federal sob o n.º 5000495-57.2021.4.03.6125), e determinar as seguintes diligências/providências:

a) registre esta portaria no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – Acordo de Não Persecução Penal);
b) resumo: "Acompanhar a negociação de acordo de não-persecução penal, relativo a prática do crime de descaminho (CP, art. 334, caput c.c. § 1º, inciso IV), objeto do IPL n.º 5000495-57.2021.4.03.6125";

c) interessado: ALAN FELIPE DOS SANTOS; e

d) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Registro que deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 11 DE MAIO DE 2022

Instaura procedimento de Inquérito Civil Público para apurar eventuais práticas lesivas ao direito consumerista (Lei 8078/90) pela Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo (CNPJ nº 61.550.836/0001-54)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005925/2021-36, a partir do Ofício nº 162/2021/3ª CCR, datado de 21/06/2021 (PGR-00208366/2021), que encaminhou a apuração realizada pelo Banco Central do Brasil de eventuais práticas lesivas ao direito consumerista (Lei 8078/90) pela Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo (CNPJ nº 61.550.836/0001-54).

CONSIDERANDO o que foi extraído dos autos que o Banco Central do Brasil, em observância ao Acordo de Cooperação entre o mesmo e este Órgão Ministerial, apurou, por meio dos trabalhos de fiscalização, que a aludida Cooperativa não possui procedimentos no processo de contratação de cotas de consórcios, que assegurem: a devida prestação de informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisão por parte dos consorciados; e a utilização, no contrato e demais documentos, de redação clara, objetiva e adequada à identificação e ao entendimento das condições da operação.

CONSIDERANDO que segundo o BCB, a falha no processo de oferta e contratação de cotas de consórcio configura o descumprimento do que apregoa o artigo 1º, incisos I e II, da Circular nº 3558/2011 (que dispõe acerca da prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte das administradoras de consórcio).

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.005925/2021-36 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 24 PR-TO/PRDC, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

CONSIDERANDO que na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício/PRDC-TO pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.36.000.000283/2015-76 e a concomitante instauração de Procedimento Administrativo para monitorar a execução de programas federais de habitação pelo Município de Porto Nacional-TO, considerando a seleção de beneficiárias pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em 2012, e a não entrega posterior das unidades habitacionais;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP nº 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de monitorar as medidas adotadas pelo Município de Porto Nacional - TO para regularizar pendências da execução do Programa Minha Casa Minha Vida, especificamente em relação à situação de pessoas que foram selecionadas em 2012, mas não receberam os imóveis.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A Secretaria deste 3º Ofício deverá comunicar a instauração deste PA à 1ª CCR/MPF, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficie-se ao Município de Porto Nacional-TO, com cópia do Relatório de fl. 227 do Documento PR-TO n.º 8944/2022, solicitando que informe: (a) se Dayane Pereira de Sousa e Jéssica Katiely Fernandes Matos, realmente, receberam unidade habitacional do Residencial Porto Imperial II, apresentando comprovantes; (b) se Moacir Aureliano da Silva conseguiu resolver o problema relativo ao NIS para receber unidade habitacional do Residencial Porto Imperial II e, caso a resposta seja negativa, se foi incluído novamente no cadastro para concorrer em outros empreendimentos habitacionais; (c) se Suyane de Melo Fernandes, Maurinete Alves Ferreira, Francisca Alves de Menezes e Elizabete Bispo da Torres foram incluídas no cadastro para concorrer em outros empreendimentos habitacionais; e (d) se há previsão de nova execução de programa federal de habitação pelo Município.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 25 PR-TO/PRDC, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

CONSIDERANDO que na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000884/2017-41 e a concomitante instauração de Procedimento Administrativo para monitorar a regularidade do acesso à água nos projetos de assentamento localizados na zona rural de Palmas, especialmente nos períodos de estiagem;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de monitorar as medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Público para regularizar o acesso à água nos projetos de assentamento localizados na zona rural do Município de Palmas, especialmente nos períodos de estiagem.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá comunicar a instauração deste PA à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficie-se à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural de Palmas, solicitando que: (a) esclareça se as regiões do Rio Macaquinho, do São Silvestre, do Vale da Serra e do Taquaruçu Grande são projetos de assentamento ou loteamentos da zona rural de Palmas, considerando informações do Incra-TO no sentido de que estão situados em Palmas apenas os PAs São João, Serra Taquaruçu, Entre Rios, Veredão e Sítio; e (b) preste informações atualizadas sobre a conclusão de obras de instalação de poços artesanais nos PAs São João, Serra Taquaruçu, Entre Rios, Veredão e Sítio, bem como de outras medidas eventualmente adotadas pelo Município para evitar a escassez de água nessas regiões.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000476/2021-75. Etiqueta n.º 9309/2022

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução das obras no Residencial Palmas Vertical Residence North II, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Município de Palmas.

Os autos foram autuados a partir de representação feita por Maria Marcilene Gomes de Sousa, síndica do Condomínio Palmas Vertical Residence North II e Paulo César Francisco Macedo, na qual informaram que estava ocorrendo um curto circuito interno no bloco J do Residencial North II e que, há 10 (dez) dias, todos os moradores dos 16 (dezesesseis) apartamentos do referido bloco estavam sem energia elétrica e correndo risco iminente de incêndio na fiação.

Relataram que, segundo a Energisa, o problema estava relacionado à parte elétrica do bloco e que, em contato com a EMCAM ENGENHARIA LTDA, responsável pela construção do residencial, obtiveram a informação de que o prazo de garantia relacionada à instalação e aos equipamentos era de, respectivamente, 1 e 3 anos, os quais já expiraram.

Comunicaram que os fatos foram noticiados à Caixa Econômica Federal (CEF) e à Secretaria de Habitação de Palmas (Sehab), a qual, em resposta, enviou um profissional ao condomínio para verificação, contudo, os problemas não foram solucionados. Por fim, informaram que o residencial foi entregue no dia 18 de maio de 2018 e que o problema na parte elétrica do bloco J é um vício oculto, que não poderia ter sido inicialmente constatado pelos moradores.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Secretaria Municipal de Habitação de Palmas, para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação, informando: (a) se tinha ciência dos problemas relatados; (b) se foi identificado que os problemas estavam relacionados a vícios de construção; (c) se ainda estava em trâmite o prazo de garantia da empresa; e (d) quais medidas estavam sendo adotadas para sanar o problema.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 643/2021, a Sehab informou que tomou conhecimento dos fatos pelo Ofício n.º 20/2021 do Condomínio do Palmas Vertical Residence North II e que, em reunião com os representantes, os orientou a entrar em contato com a CEF, para que a construtora responsável pela garantia da obra fosse acionada para os reparos. Relatou que também enviou o Ofício n.º 557/2021/GAB/SEHAB à CEF, solicitando providências quanto aos vícios de construção do residencial, mas não recebeu resposta.

Em seguida, oficiou-se à CEF, com cópia da representação e dos Ofícios n.º 643/2021/SEHAB e n.º 557/2021/GAB/SEHAB, solicitando que informasse as medidas adotadas para reparar os vícios de construção do Palmas Vertical Residence North II.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal informou o seguinte:

[...]

5. Em atenção ao solicitado temos a informar que diante do acionamento anterior feito por este Ministério Público Federal de Tocantins / 7º Ofício PR/TO, através do ofício n.º 1196/GABPR7-DMD, para o empreendimento PALMAS VERTICAL RESIDENCE NORTH II/APF 4083927, em 09/08/2021 foi aberta demanda dentro do Programa de Olho na Qualidade, por número 5572, descrevendo todos os itens apontados, através do documento: PR -TO-00002366/2021(...);

6. Através desta demanda aberta, acionamos prontamente a construtora responsável EMCAM ENGENHARIA, CNPJ: 33.640.004/0001-93, obtivemos retorno pelo construtor em 27/09/2021, que relatou que a visita técnica referente a solicitação foi realizada em 14/09/21 e foi acompanhada pelo senhor Adriano, eletricitista do condomínio, que representou a síndica.

7. Neste relatório a construtora considerou que o problema elétrico ocorrido no bloco J do residencial já foi resolvido, informando que os danos alegados : "Sistema de alarme de incêndio não funciona"; "Bomba de água de incêndio desligada devido a vazamentos hidráulicos"; "Área externa com rachaduras" e "Caixa de água enferrujada", não existem problemas e/ou estão todos fora dos prazos de garantia.

8. Concomitante ao acionamento do construtor responsável, solicitamos à área técnica da CAIXA, que verificasse in loco os problemas relatados por este Ministério, foi elaborado Parecer Conclusivo sobre Laudo de Vistoria, com a seguinte conclusão:

9. Diante da conclusão apresentada por nossa área técnica, acionamos novamente a construtora responsável em 03/11/2021, notificando-a para resposta no prazo de 3 dias úteis, onde a falta de atendimento a solicitação, no prazo estipulado, ensejará em imposição de sanções administrativas à essa pessoa jurídica/física, bem como aos seus sócios, dirigentes, responsáveis legais e responsáveis técnicos, ficando impedidos de realizar operações junto à CAIXA ou de figurarem como parte em contratos de financiamento imobiliários.

A manifestação apresentada pela Construtora EMCAM é parcialmente improcedente, segundo a Tabela de referência dos prazos de garantia, todos os danos verificados, com exceção das fissuras na pintura, ainda têm o prazo de garantia válido. Portanto, acatamos a manifestação da Construtora apenas no que diz respeito às fissuras encontradas nas paredes que são decorrentes da falta de manutenção. Os demais danos, conforme apontado no LVDF realizado por empresa de engenharia credenciada são decorrentes de vícios construtivos, de responsabilidade da Construtora.

10. Informamos que o prazo de retorno concedido à construtora será acompanhado, e o cliente será comunicado no decorrer do atendimento. (destacou-se)

Em fevereiro de 2022, oficiou-se novamente à Caixa Econômica Federal, requisitando que informasse se a construtora já havia realizado os reparos necessários no Residencial Palmas Vertical Residence North II.

Em resposta, a CEF relatou que, em 01.12.2021, recebeu mensagem da construtora informando início dos reparos e solicitando prazo de 30 dias para finalização e, em 25.01.2021, recebeu o Relatório de Reparos Realizados, no qual consta o seguinte:

Sistema de Alarme:

No dia 17/01/22 realizou-se a troca da centra e a verificação do endereçamento dos blocos, que foi alterado e os novos endereços repassados ao condomínio. Os acionadores dos blocos também foram verificados e o sistema foi entregue funcional, no entanto muitos acionadores encontram-se com a estrutura danificada devido ao uso indevido, como já relatado no último parecer.

Bonda de Água de Incêndio:

No dia 18/01/22 realizou-se a adequação do quadro de comando para permitir o acionamento manual da bomba de incêndio. Segue em anexo o vídeo dos testes realizados após adequação do quadro de comando.

Reservatório de Água enferrujado (laudos de análise em anexo):

Em relação ao item 4, deve-se considerar que não foi apresentado nenhuma evidência da alegação do condomínio de que o reservatório esteja enferrujado por dentro. Apesar disso, a construtora providenciou um laudo de análise da água para verificar se a solicitação tinha fundamento. Foram coletadas amostras dos apartamentos 104-P e do apartamento 102-G. As duas amostras foram coletadas no dia 14/12/21 e, como pode-se observar, os parâmetros analisados atendem a Portaria GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021. Os laudos estão anexados no e-mail.

Quanto ao relato das fissuras nas paredes, a construtora considerou prazo de garantia expirado, que em verificação técnica por profissional da CAIXA, conforme trecho a seguir:

Portanto, acatamos a manifestação da Construtora apenas no que diz respeito às fissuras encontradas nas paredes que são decorrentes da falta de manutenção. Os demais danos, conforme apontado no LVDF realizado por empresa de engenharia credenciada são decorrentes de vícios construtivos, de responsabilidade da Construtora. (destacou-se).

Pois bem. A instrução realizada demonstrou que a CEF, tão logo foi notificada pelo MPF sobre os problemas elétricos que estavam ocorrendo no Bloco J do Residencial North II, acionou a construtora responsável, Emcam Engenharia, a qual realizou vistoria técnica na unidade e afirmou que o referido problema elétrico havia sido resolvido.

Em relação aos problemas relativos ao sistema de alarme, à bomba de água de incêndio e ao reservatório de água, a Emcam Engenharia também providenciou as devidas análises e as adequações, restando como não resolvido apenas os problemas de fissuras nas paredes, porque tanto a análise técnica da CEF como a da empresa apontaram que a manutenção dessas fissuras está fora do prazo de garantia da obra.

Nesse sentido, verifica-se que as irregularidades relatadas na representação foram sanadas e não restam outros fatos a serem apurados nos presentes autos.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de

arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 91/2022
Divulgação: terça-feira, 17 de maio de 2022 - Publicação: quarta-feira, 18 de maio de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**